



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725731/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.917 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2008

**PRELIMINAR. NULIDADE DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.**

A decisão deve atender ao princípio da motivação e segurança jurídica, de modo a enfrentar os argumentos da contribuinte e fundamentar as razões para deferimento ou indeferimento dos pedidos. Matéria estranha no *decisum* atrai sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para, de ofício, declarar a nulidade da decisão recorrida e, de consequente, devolver os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida por esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempe o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada contesta as alegações, afirmando inexistir enquadramento sustentável a imputação da respectiva penalidade.

Além disso, traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de decidiu julgar improcedente a impugnação para manter a exigência fiscal.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

i. a preclusão na constituição definitiva do crédito, por força do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ou, alternativamente, por força do artigo 173, parágrafo único, do CTN;

ii. A litispendência em relação a outros processos administrativos fiscais, em que a Recorrente foi penalizada pela mesma autoridade, sob os mesmos fundamentos legais, oriundo da mesma operação. Acaso não acolhida a litispendência, é de se reconhecer a sua conexão, o que impõe o julgamento em conjunto.

iii. A nulidade do auto de infração, tendo em vista que a autoridade aponta para tipificação da penalidade em estudo os artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto nº 6.759/2009, sendo que o fato tido como irregular ocorreu antes da vigência do novo Regulamento Aduaneiro.

iv. o cumprimento da obrigação acessória, visto que, ao lançar as informações nos houses os fez com base nos dados constantes nos masters e submasters e na indicação apontada no conhecimento de transporte marítimo. Nesse sentido, o agente de navegação e o agente de carga promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto à escala

em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro e as informações a respeito das cargas transportadas, através dos masters e submasters acima mencionados, de modo que todos os prazos exigidos pela RFB foram cumpridos;

v. que a responsabilidade pelo cometimento de infrações em matéria aduaneira não é objetiva e sim por culpa presumida, nos termos da correta interpretação a ser dada ao artigo do artigo 136 do CTN, norma de maior hierarquia, em detrimento da disposição contida no artigo 94, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966;

vi. a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei 12.350/2010; e

vii. a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, em referência, que não obedece a qualquer critério de individualização.

viii. a vedação do bis in idem, pois, embora não explicitado no relatório, também em outros processos administrativos, a Recorrente sofreu penalidade idêntica pela mesma operação. Assim, tal penalidade deve ser reduzida à ocorrência de um só fato.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para reforma integral da decisão recorrida e que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Com base nos fatos narrados pela recorrente, o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexasse documentos referentes aos processos nºs 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-4, sob os seguintes termos:

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o feito em diligência para que a unidade de origem providencie a juntada aos autos das cópias dos autos de infração, e seus anexos, contidos nos processos nº 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-41, a partir dos quais seja possível identificar a fundamentação fática e o enquadramento legal que dão amparo ao lançamento, a fim de que seja verificada a alegada identidade entre as demandas

Anexados os documentos pela fiscalização, os autos retornaram a este Tribunal Administrativo para que se desse seguimento ao julgamento do recurso administrativo voluntário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

- Sinopse Fática.

Depreende-se da leitura do relatório que foi lançada contra a Recorrente a multa disposta na alínea 'e', inciso IV, do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66¹, dada a prestação a destempo no Sistema Siscomex Importação a desconsolidação da carga atracada em Porto Nacional em 20/10/2008, confira-se:

Dos Fatos

A embarcação MSC DIDEN (EX-SAVANNAH) chegou ao Brasil através do porto do RIO DE JANEIRO, procedente de ANTUERPIA, no dia 20 de OUTUBRO de 2008, tendo atracado às 13:40: 00h, conforme consta nas telas de DETALHES DO MANIFESTO N.º 130.850.199.0186 às folhas 15 e Detalhes da Escala n.º 08000241933/RIO às fls 16.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.378.779/0005-32, , após ter informado o Manifesto n.º 130.850.199.0186 , e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Máster) n.º 130.805.197.026.481, no dia 17 de OUTUBRO de 2008, às 22:54:03 h, consignado a ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ 05.221.721/0002-26, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga fls. 17 A 19.

Por sua vez, a empresa ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. n.º 130.805.197.026.481 incluindo intempestivamente, em 20 de OUTUBRO de 2008, às 14:59:37 h, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico/Agregado (MHBL) n.º 130.805.197.646.439, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 20 a 24.

Esse conhecimento está consignado à empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.836.056/0037-17, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 25, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 26.

A atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ ocorreu no dia 20 de OUTUBRO de 2008, às 13:40: 00h, conforme Detalhes da Escala n.º 08000241933/RIO , constante na folha 16, sendo esta a data/hora limite para que a empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, , prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa DHL LOGISTICS (BRASIL) LTDA, , procedeu a desconsolidação da carga informando o C.E. -Mercante Agregado (HBL) n.º 130.805.197.745.259, somente no dia 20 de OUTUBRO DE 2008, às 16:28.26 h, restando, portanto **INTEMPESTIVA** a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante nas folhas 27 a 28.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, para cada CE-Mercante constante na tabela acima.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [omissis]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A manutenção da penalidade pela DRJ deu-se com base nas razões transcritas:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Neste momento processual, a Recorrente se insurge contra a Decisão Recorrida tomando como premissas **i)** a preclusão para a constituição do crédito tributário; **ii)** a nulidade absoluta do lançamento; **iii)** a litispendência e conexão com processos que tratam da mesma matéria; **iv)** o cumprimento da obrigação acessória; **v)** a denúncia espontânea; **vi)** a desproporcionalidade da multa aplicada; e, **vii)** a vedação ao *bis in idem*.

- Diligência CARF.

Como brevemente relatado, foi convertido o julgamento em diligência pela 1ª turma da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo para que a Unidade de Origem trouxesse aos autos cópias dos PAF nºs 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-41, com o fim de verificar a alegada identidade entre as demandas.

Inicialmente, o Colegiado já havia se manifestado em relação aos PAF nºs 10711.725729/2011-91, 10711.725728/2011-46, 10711.725730/2011-15 e 10711.725602/2011-71, afastando a conexão ou litispendência com a matéria ora discutida, quando expedida a Resolução. Colaciono trecho do voto da Turma:

Conquanto a multa lavrada nesse e nos outros processos tenham decorrido da desconsolidação extemporânea de conhecimentos vinculados à mesma embarcação (MSC Diden, que atracou às 13h40min de 20/10/2008 no Porto do Rio de Janeiro - Manifesto nº 130.850.199.0186) e ao mesmo conhecimento master (MBL) nº 130.805.197.026.481, referem-se a conhecimentos houses (HBL) distintos, pelo menos do que se refere aos processos nº 10711.725602/2011-71, 10711.725729/2011-91, 10711.725728/2011-46, 10711.725730/2011-15 e 10711.725731/2011-60

Com efeito, enquanto neste processo a infração decorre da desconsolidação extemporânea do house (HBL) nº 130.805.197.699.206, naqueles processos a infração decorre da desconsolidação extemporânea dos houses (HBL) nº 130.805.197.701.715 (processo nº 10711.725602/2011-71), nº 130.805.197.721.155 (processo nº 10711.725729/2011-91), nº 130.805.197.705.036 (processo nº 10711.725728/2011-46), nº 130.805.197.731.037 (processo nº 10711.725730/2011-15) e nº 130.805.197.745.259 (processo nº 10711.725731/2011-60), não se configurando qualquer litispendência ou necessária conexão entre as demandas.

O mesmo não pode ser afirmado em relação aos processos nº 10711.725533/2011-04 e nº 110711.725534/2011-41, os quais, diferentemente dos demais, não se encontram distribuídos para esse colegiado.

Não vejo de modo diverso em relação ao objeto constante nos PAF nºs 10711.725533/2011-04 e nº 10711.725534/2011-41.

Enquanto o primeiro processo tem como origem a desconsolidação do House (HBL) nº 130.805.197.689.839; e o segundo caso diz respeito ao House (HBL) nº 130.805.197.692.627; a presente infração decorre da desconsolidação extemporânea do House (HBL) nº 130.805.197.699.206.

Divergentes o conjunto de fatos e fundamentos do lançamento, nego o pedido de conexão ou litispendência pela recorrente.

- Nulidade Decisão DRJ. Declaração de Ofício.

Antes de adentrar as questões de mérito postas na peça recursal da empresa recorrente, de ofício, provo a nulidade da decisão recorrida.

Explico. Fazendo leitura e confrontando relatório da decisão recorrida e dos motivos expostos nas citadas peças, com a *devida venia*, é clara a desarmonia entre as razões de decidir do juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela Recorrente na peça inaugural. Isso porque a DRJ não enfrenta os fundamentos abordados pela Recorrente, sendo, a meu ver, genérica e imprecisa.

Ora, quais os parâmetros utilizados pelo Juízo *a quo* para afastar as alegações de litispendência e conexão? Qual a razão jurídica para afastar o argumento de nulidade do lançamento? E de que modo não foram acolhidos os argumentos de irretroatividade e vedação ao *bis in idem*?

Quais seriam as matérias arguidas pela empresa (aqui Recorrente) em preliminar e, assim como, a base legal e motivação para rejeitá-las? A decisão examina teses que não foram sequer ventiladas na impugnação, a exemplo de ausência de tipicidade e motivação e relevação de penalidade.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida constantes no Art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que assim versa:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na trilha disciplinam a Lei que Regula o Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) e o Código de Processo Civil:

Art. 2º—A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[omissis]

.....
Art. 489. [omissis]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[omissis]

Corroborando, versa o Art. 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Indubitável que a decisão seja objetiva, cristalina e que tenha nexos com a matéria de fato e de direito discutida, sendo contestáveis decisões perfunctórias. Destaca-se, é claro, que a Autoridade Julgadora não está obrigada a enfrentar todos os argumentos do sujeito interessado, quando parte já é capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado).

Porém, com primazia aos princípios da motivação e da ampla defesa, não pode a Autoridade lavrar decisões vazias eivadas de nulidade. Porque, como dito, no caso em tela, inexistente correspondência entre matéria de defesa e razões de decidir.

Tal fato, por si só, impede o julgamento do recurso voluntário da recorrente por este Tribunal Administrativo em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Desprovida das condições legais de validade torna-se nula a decisão, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para, de ofício, declarar a nulidade da decisão recorrida e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que analise os argumentos da Recorrente constantes na impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.